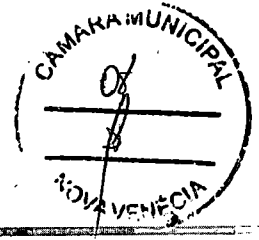




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 009/2026

Referência: Projeto Lei Ordinária n. 110/2025

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO MUNICIPAL VENECIANO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA. EMENDAS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. JURIDICIDADE PARCIAL. LEGALIDADE ORGÂNICA. TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do Exmo. Vereador relator, Sr. Luciano Márcio Nunes requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 110/2025, de autoria do vereador, Sr. João Júnior Vieira dos Santos que "*INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO MUNICIPAL VENECIANO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.*"

Os autos foram distribuídos pelo Procurador Geral a essa parecerista em 12 de janeiro de 2026, constando com 07 (sete) laudas.

É o relatório. Passe-se à análise.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Analisados os termos da consulta, insta frisar que esta manifestação jurídica se resume em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

2.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar, que visa instituir a obrigatoriedade da execução do hino municipal veneciano nas escolas públicas e privadas do Município de Nova Venécia.

Segundo a justificativa do proponente às fls. 02:

“(…)

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal Veneciano em todas as escolas públicas e privadas do município de Nova Venécia, uma vez por semana, em dia e horário definidos de acordo com o cronograma de cada unidade escolar. A proposta busca fortalecer o sentimento de pertencimento, identidade e valorização da história local entre crianças e jovens. A execução regular do Hino Municipal contribui para a formação cidadã, estimulando o respeito aos símbolos do município e promovendo o conhecimento das raízes culturais, sociais e históricas de Nova Venécia. Além disso, a medida incentiva a construção de valores coletivos e o desenvolvimento de um ambiente escolar que favoreça o civismo, a união e orgulho de ser veneciano. O contato contínuo dos estudantes com o hino fortalece a consciência comunitária e reforça a importância de preservar e honrar a memória e as tradições municipais. Ao permitir que cada escola defina o melhor dia e horário para a execução, o projeto garante flexibilidade administrativa e respeita a autonomia das instituições, sem causar interrupções indevidas no planejamento pedagógico. Diante do exposto, a presente iniciativa se mostra relevante e oportuna, contribuindo para o engrandecimento da cultura local e para a





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



formação de cidadãos mais conscientes e comprometidos com o município. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei. [sic] (..)”

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer a sua distinção e repartição.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ *Ibid.*, 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente, a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁸.

⁷ Ibid., 2011, p.352

⁸ Ibid., 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Nesta medida, verifica-se que a proposição se enquadra no âmbito do interesse local, na forma do art. 30, inciso I c/c, bem como insere-se na competência de suplementação da legislação federal, na forma do art. 30, inciso II da CF/1988, uma vez que educação, cultura e símbolos municipais são temas inseridos como de interesse local.

Quanto a autoridade legitimada para iniciar o processo legislativo, na forma do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, trata-se de competência comum, ou seja, não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto não cria cargos, órgãos ou secretarias, não altera o regime jurídico dos servidores públicos nem institui despesas obrigatórias.

Em relação a tipicidade legislativa, projeto de lei ordinária é o mais adequado à temática, pois não almeja emendar a Lei Orgânica Municipal, nem se amolda à hipótese prevista nos artigos 45 e 73 da LOM.

Quanto às demais normas do processo legislativo regimentais:

- a) Regime de tramitação da matéria: salvo decisão em contrária dos edis, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 133 do Regimento Interno da CMNV (Resolução nº. 264/1990), podendo ser solicitado o requerimento de urgência especial ou simples, nos termos dos artigos 142 e 143, do Regimento Interno da CMNV;





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



- b) Quórum para aprovação da matéria: em linha com o art. 190 do Regimento Interno da CMNV as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores;
- c) Processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência dos artigos 193 §1º e 194, do Regimento Interno da CMNV, o processo a ser utilizado deve ser, a princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, na forma do art. 194 do RI.

Desta feita, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal da proposição em apreço.

2.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo da norma com as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

Nesta senda, deverá ser analisado se o conteúdo da proposição legislativa está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Conforme os ensinamentos de Edem Nápoli (2023, p.84)⁹, a inconstitucionalidade material pode ser conceituada como “o tipo de inconstitucionalidade que recai sobre o conteúdo, sobre a substância, sobre a matéria veiculada na lei ou ato normativo. Aqui todo o trâmite legislativo foi respeitado, mas a lei ou ato normativo traz previsão materialmente incompatível com o texto da Constituição”.

⁹ NÁPOLI, Edem. *Direito constitucional na medida certa para concursos*. Editora JusPodvum, 2023.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A juridicidade refere-se ao alinhamento da proposição com o ordenamento jurídico como um todo, já a legalidade orgânica é a compatibilidade do projeto de lei com a Lei Orgânica Municipal.

Em relação à constitucionalidade material, nos artigos 205 e 206 da CF/1988 ficou estabelecido que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, sendo pautada pelo pluralismo de ideias e pela liberdade de aprender e ensinar. A mesma referência se faz aos artigos 168 e 170 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A execução do Hino Municipal, enquanto símbolo cultural local, não afronta tais princípios, desde que inserida em contexto educativo, cívico e cultural, desde que não tenha caráter coercitivo.

Desta feita, percebe-se que os requisitos de constitucionalidade material foram preenchidos, desde que não assuma caráter coercitivo ou de ingerência indevida no projeto pedagógico.

2.3 – JURIDICIDADE E LEGALIDADE ORGÂNICA

A juridicidade refere-se à compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente. Já a legalidade orgânica a harmonia da Projeto de Lei nº110/2025 com a Lei Orgânica do Município (LOM).

Quanto à legalidade orgânica, a proposição converge com os artigos 10, 191 e 202 da LOM.

Em relação à juridicidade, observa-se que a Lei Municipal nº 3.658/2022 já disciplina a execução dos Hinos Nacional e da Bandeira nas unidades da rede municipal de ensino, com periodicidade semanal, objetivos pedagógicos e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O PL nº 110/2025 não revoga e nem altera expressamente a legislação existente, mas a ela se agrega, criando nova obrigação paralela relativa ao Hino Municipal.

Não há conflito direto, porém, há risco de sobreposição normativa, especialmente quanto à periodicidade semanal, à logística escolar e à ausência de diretrizes pedagógicas específicas para o Hino Municipal.

Ademais, o PL nº 110/2025 não prevê regulamentação, fiscalização ou critérios mínimos de execução, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades práticas na aplicação da norma.

Portanto, a juridicidade é parcial, recomendando-se a proposição de emendas:

- a) **Emenda aditiva: a fim de incluir que o Poder Executivo regulamentará a futura norma, caso aprovada, a fim de conferir padronização às orientações, evitando-se sobrecarga às unidades escolares;**
- b) **Emenda aditiva, a fim de inserir a execução do Hino Municipal como complemento à execução do Hino Nacional e da Bandeira, previstos na Lei Municipal nº 3.658/2022;**
- c) **Emenda aditiva, a fim de explicitar os objetivos pedagógicos e culturais da proposição em harmonia com a Lei Municipal nº 3.658/2022.**

2.4 – TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste tópico, passa-se à análise da técnica legislativa, que é entendida como o “conjunto de procedimentos, regras e princípios para elaboração de norma jurídica que pode vir a integrar um ordenamento jurídico”, conforme dispõe o Glossário do Congresso Nacional.

Conforme a Constituição Federal, art.59, parágrafo único, a Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, foi promulgada a Lei





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Logo, a técnica legislativa é considerada um requisito constitucional que deve ser atendido na elaboração das leis e consolidação das normas jurídicas. Importante salientar que vícios relacionados à técnica legislativa não constituem motivo para descumprimento da norma gerada (CAVALCANTE FILHO, 2024).

Apesar da proposição ser sucinta, quanto à técnica legislativa, entende-se necessária harmonização normativa conforme informado no item 2.3.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria jurídica **OPINA** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 110/2025, entendendo-se pela juridicidade de forma condicionada, recomendando-se a apresentação de emendas, na forma da fundamentação supra.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submete a autoridade superior.

Nova Venécia, 29 de janeiro de 2026.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

